

CONCORRÊNCIA Nº 13223/2021

DECISÃO PROFERIDA PELO DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO.

Trata o presente julgamento do recurso interposto pela licitante **INSTRUCTURE LICENCIAMENTO DE SOFTWARE LTDA.**, contra a r. decisão proferida pela Comissão Especial de Licitação que, na fase de julgamento dos Documentos de Habilitação habilitou as empresas (i) **BLACKBOARD DO BRASIL SERVIÇOS DE TECNOLOGIA EM EDUCAÇÃO LTDA.** e (ii) **D2L BRASIL SOLUÇÕES DE TECNOLOGIA PARA EDUCAÇÃO LTDA.**, e inabilitou a empresa recorrente por não ter atendido ao subitem 7.4.1 do Edital.

A licitação, na modalidade de concorrência, do tipo técnica e preço, tem por objeto o fornecimento de ecossistema tecnológico para operação das soluções educacionais da Rede EAD Senac, conforme especificações, minuta de contrato e demais anexos do Edital.

O recurso foi contrarrazoado pela empresa Blackboard do Brasil Serviços de Tecnologia em Educação Ltda.

É o relatório.

Regular e tempestivamente recebido e processado, passa-se à análise do recurso.

Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br



Seguem, de forma sintética, os argumentos apresentados em 3/8/2021 pela recorrente **INSTRUCTURE LICENCIAMENTO DE SOFTWARE LTDA.** objetivando a reforma da decisão que culminou em sua inabilitação:

- i) Embora reconheça que deixou de apresentar no Envelope I na fase de Habilitação o Atestado de Capacidade Técnica com as informações expressas elencadas no subitem 7.4.1 do Edital, saneou a questão ao apresentar nesta fase recursal um novo Atestado de Capacidade Técnica; e
- ii) Que seu recurso deve ser provido por se tratar de falha meramente formal.

Não obstante os esforços empreendimentos pela recorrente, seu recurso não merece provimento, pelos motivos a seguir elencados.

O subitem 7.4.1 do Edital, pertinente a qualificação técnica que as licitantes devem comprovar, estabelece que:

“7.4.1. Apresentação de 1 (uma) Carta de Referência (Atestado de Capacidade Técnica), fornecida por cliente, pessoa jurídica de direito público ou privado, contendo nome legível, assinatura, cargo e telefone para possível contato, atestando que a Licitante executa ou já executou o objeto serviço provimento

Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br

de sistemas de gestão de ambientes virtuais de aprendizagem com no mínimo, 65.000 (sessenta e cinco mil) alunos e 10.000 (dez mil) ambientes/cursos. O documento deverá ser entregue em papel timbrado do cliente, original ou cópia autenticada, assinada por um representante da empresa e acompanhar os contatos do signatário para eventuais averiguações. Não serão aceitos documentos com assinatura digital.” (g.n.)

No exame do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela recorrente, constata-se o descumprimento do subitem 7.4.1 do Edital, uma vez que não constam as informações comprovando a prestação de serviços para um número de alunos/usuários superior a 65.000, bem como um número de ambientes/cursos superior a 10.000.

Trata-se de exigência clara e precisa do Edital, e de relevância crucial para a comprovação de que as licitantes interessadas possuem capacidade técnica para realizar o objeto licitado, motivo pelo qual deveria a recorrente ter se atentado para que tais informações estivessem presentes em seu Atestado de Capacidade Técnica apresentado no Envelope I na fase de habilitação, a exemplo do que fizeram as licitantes habilitadas, BLACKBOARD DO BRASIL SERVIÇOS DE TECNOLOGIA EM EDUCAÇÃO LTDA. e D2L BRASIL SOLUÇÕES DE TECNOLOGIA PARA EDUCAÇÃO LTDA.

Não obstante tenha a recorrente apresentado um novo Atestado de Capacidade Técnica nesta fase recursal, fato é que o fez em momento posterior à fase de habilitação, não podendo a Comissão Especial de Licitação aceitá-lo sob pena de infringir os princípios básicos da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.



Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br

A própria recorrente expressamente reconhece em seu recurso que deixou de cumprir o disposto no subitem 7.4.1 do Edital.

Por derradeiro, importante salientar que as averiguações que venham a ser realizadas pela Comissão Especial de Licitação do Senac, citadas no subitem 7.4.1 do Edital, tem por finalidade obter esclarecimentos complementares que possam se fazer necessários, não tendo o condão de corrigir omissões relativas às informações indispensáveis que deixaram de constar expressamente nos Atestados de Capacidade Técnica apresentados nos envelopes na fase de Habilitação.

Portanto, dúvidas não restam de que a licitante recorrente INSTRUCTURE LICENCIAMENTO DE SOFTWARE LTDA. não atendeu integralmente as exigências contidas no Edital, no subitem 7.4.1 referente a licitação CA nº 13223/2021.

Por todo o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto pela licitante **INSTRUCTURE LICENCIAMENTO DE SOFTWARE LTDA.**, mantendo-se a decisão proferida pela Comissão Especial de Licitação.

São Paulo, 30 de agosto de 2021.



Luiz Francisco de A. Salgado
Diretor Regional

Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br

